



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.072 - RS (2016/0043907-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **EDUARDO JOST DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S)**
- RS057472
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU COM CONDENAÇÃO ANTERIOR POR RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo fato de que este já possuía condenação anterior por receptação e porte ilegal de arma e se encontrava em liberdade condicional no momento da prática do crime ora em análise. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.072 - RS (2016/0043907-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EDUARDO JOST DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S)
- RS057472

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDUARDO JOST DA SILVA – preso em flagrante no dia 9/11/2015, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70067335406).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência dos requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade, bem ainda a falta de fundamento idôneo para a prisão cautelar. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 49):

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Presentes os requisitos que autorizam a prisão, assim como demonstrada a periculosidade, o comportamento de risco social e a tendência à reiteração de conduta por parte do paciente, a manutenção da preventiva se impõe, não sendo caso para substituição por medidas cautelares alternativas.

2. O paciente está preso há pouco mais de um mês, não configurando excesso de prazo.

Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma estarem ausentes os pressupostos processuais que autorizam a decretação da prisão preventiva. Assegura não haver motivos concretos para restrição da liberdade do paciente, que somente poderia ser determinada se a situação fosse excepcional e justificada, ressaltando, ainda, que o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional está fundamentado na gravidade abstrata dos supostos delitos.

Destaca que o recorrente trabalha, tem residência fixa e não está se eximindo de responder ao processo.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Ao final, pugna pela aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo na Lei n. 1.060/1950.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 99/101) e prestadas as informações (e-STJ fls. 111/128 e 135/139), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 143/148).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.072 - RS (2016/0043907-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, cumpre salientar que, nos termos da orientação deste STJ, não havendo pagamento de custas nem condenação em honorários em sede de *habeas corpus*, não há que se falar em concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (HC n. 263.503/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015).

Quanto ao mérito, busca-se, em síntese, no presente *writ* a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva do recorrente, o Juiz singular pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 74/76):

Os indícios da autoria repousam nas declarações dos milicianos, bem como da confissão dos próprios indiciados, além do reconhecimento da vítima do crime anterior (roubo), que reconheceu tanto o automóvel pertencente ao. flagrado Augusto, quanto a pessoa do flagrado Eduardo. Já a materialidade advém do latido de apreensão dos veículos.

Veja que a ocorrência dá conta de que a Polícia recebeu uma denúncia anônima de que haviam dois homens cometendo furtos em veículos no dentro desta Comarca. Depois de investigação, a Polícia descobriu que os dois homens estariam no posto Shell com um veículo Fiesta branco. Na abordagem aos indivíduos, a Polícia verificou que as placas deste Fiesta eram clonadas e o veículo era objeto de uma outra ocorrência por roubo na Cidade de Canoas. Ainda na abordagem, o flagrado, Augusto disse aos Policiais que em sua residência havia um outro veículo clonado - Hyundai I30 prata, veículo este objeto de roubo. Na cidade de Canoas.

Com os flagrados foram apreendidos dois pares de placas de veículos, 2 celulares, 2 rádios HD para monitorar frequência da BM e três automóveis: O Hyundai I30, placas IPX1355, um Fiesta placas IUY 5511 e um Gol placas IPN 9595.

A vítima do roubo do veículo Hyundai I30 reconheceu Eduardo Jost



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Silva, sem sobra de dúvidas, como o indivíduo que cometeu o roubo do seu veículo. Disse que foi abordado chegando em casa e que ao encostar o carro no portão, foi abordado por Eduardo, que desceu de um carro Gol preto, estacionado logo atrás do seu carro. Eduardo teria descido do carro e lhe apontado uma arma de fogo no vidro, exigindo que a vítima descesse sem reagir. O flagrado ainda disse à vítima, naquela ocasião que não ligasse para polícia, caso contrário voltaria na casa para matá-lo, pois estava acompanhando a BM pelo rádio, o que aliás, vai ao encontro dos rádios apreendidos juntos aos ora flagrados Eduardo e Augusto. Por fim, quando a vítima do roubo do Hyundai chegou a delegacia, teria reconhecido o veículo pertencente ao flagrado Augusto, o Gol preto, sem que ninguém da Delegacia lhe mencionasse nada, além de, como já dito, reconhecer a pessoa de Eduardo.

Ademais, ambos os flagrados confessaram saber que o veículo em que surpreendidos pelo delito de receptação, assim como os outros dois veículos, eram objeto de roubo, indicando inclusive o preço e o local em que teriam comprado estas veículos.

Ora, a receptação, embora tenha pena branda, se comparada a outros crimes, no caso em exame, deve ser bem ponderada. Ora, cediço que a região de Sapucaia, São Leopoldo e Canoas é uma das maiores no que respeita ao descarte/receptação de carros roubados na região metropolitana. O automóvel estava, ademais, envolvido em registro de roubo, anterior, com reconhecimento da pessoa, do flagrado Eduardo Jost como autor do roubo do Hyundai I30, como dito, sem sombra de dúvidas, assim como o reconhecimento do automóvel de Augusto Steffans, no mesmo fato criminoso.

Verifico, assim, a presença inequívoca da necessidade de se garantir ordem pública, totalmente abalada, pelo aumento cada vez mais crescente de crimes de grande potencial ofensivo, cometidos com extrema violência, contra o patrimônio e contra a vida, sem falar ainda, a grande dificuldade do Poder Público, do Estado, com exterminá-los. "In casu", a garantia da ordem pública, que o Estado tem o dever de assegurar ao cidadão restou comprometida. Situação que impõe sim a manutenção da segregação do flagrado.

Gize-se que o bem estar social, hoje tão longe do alcance do cidadão de bem, deve ser preservado e para tanto, diante de tanta violência e caos gerados justamente pela impunidade e mau uso da liberdade, repito, a receptação tem como consequência a ocorrência, de tantos outros crimes, é preciso uma atuação, mais efetiva e rigorosa em casos como o descrito no presente expediente.

Por fim, o fato em enfoque se enquadra na previsão do inciso I do artigo 313 do CPP.

O art. 313 do CPP traz os pressupostos de admissibilidade da prisão preventiva, dentre elas a prática de crime punível com pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima

superior a 04 anos de reclusão (inc. I), e, no caso do APF somadas as penas, certamente ultrapassaremos esse patamar.

Derradeiramente, ainda que no caso de Augusto Steffens da Silva, não haja registro de antecedentes, a segregação preventiva é aconselhada em razão de todos os argumentos acima lançados e é importante, neste trilhar, asseverar que a primariedade não, é impedimento ao decreto prisional cautelar, quando presentes todos os seus requisitos. Já quanto à Eduardo Jost da Silva, há antecedentes por porte de armas e receptação, além de respondera outros processos, demonstrando, assim, não fazer bom uso de sua liberdade, pois continua a praticar condutas inadequadas, nocivas e de perigo à sociedade em que inserido e à ordem pública de modo geral. Assim, incontroversa a necessidade da segregação, tendo em vista, repito, o agir delituoso dos flagrados.

Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a situação a conclusão é uma só, pela necessidade de manutenção da prisão, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 50/52):

Não há ilegalidade na segregação, pois os requisitos foram observados.

Existe prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, evidenciados pela prisão do paciente, na posse de um Ford/Fiesta proveniente de roubo e com placas clonadas, bem como pela sua confissão perante a autoridade policial.

A decisão está bem fundamentada, tendo a magistrada enfatizado que "a receptação, embora tenha pena branda, se comparada a outros crimes, no caso em exame, deve ser bem ponderada. Ora, cediço que a região de Sapucaia, São Leopoldo e Canoas é uma das maiores no que respeita ao descarte/receptação de carros roubados na região metropolitana. O automóvel estava, ademais, envolvido em registro de roubo anterior, com reconhecimento da pessoa do flagrado Eduardo Jost como autor do roubo do Hyundai I30, como dito, sem sombra de dúvidas, assim como o reconhecimento do automóvel de Augusto Steffans, no mesmo fato criminoso."

Note-se que além de conduzir um automóvel roubado e com identificação adulterada, assim como possuir rádio para monitorar a frequência da polícia, não se pode descartar a participação do paciente no roubo do Hyundai I30, pois foi reconhecido por Gustavo Cauduro Luiz como o autor do assalto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, destaco que o paciente registra duas condenações definitivas (receptação e porte de arma) e quando praticou o delito que ensejou esta prisão, estava em liberdade condicional.

Essas circunstâncias evidenciam a periculosidade, o comportamento de risco social e a tendência à reiteração por parte do agente, reforçando a necessidade da prisão, até porque, ainda que a receptação não seja dos delitos mais graves, fomenta outros crimes patrimoniais, inclusive violentos, como o roubo, gerando insegurança pública.

Nesse contexto, apesar de o paciente possuir residência fixa e trabalho até a data da segregação, não verifico constrangimento ilegal e considero inadequada a substituição da segregação pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente nas decisões suso transcritas, para garantir a ordem pública.

No caso, o *decisum* precedente demonstra a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por registrar duas condenações definitivas (por receptação e porte de arma), encontrando-se em liberdade condicional no momento da prática do delito em análise. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0043907-0

RHC 68.072 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03321500087227 04189185520158217000 21500087227 3321500087227
4189185520158217000 70067335406

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO JOST DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.